



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13956.000125/2001-81  
SESSÃO DE : 17 de março de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.977  
RECURSO Nº : 124.480  
RECORRENTE : GISELE BELICE  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIA JUNTO AO INSS.  
REGULARIZAÇÃO NO PRAZO PARA APRESENTAR SRS.

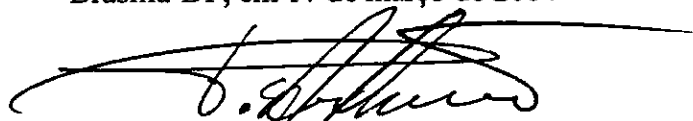
Dentro do prazo da apresentação das SRS, o contribuinte pode regularizar a sua situação, pagando ou parcelando o débito inscrito em dívida ativa do INSS. Por conseguinte, seu direito de permanecer no SIMPLES estará restabelecido, ressalvando-se que no caso do parcelamento o contribuinte terá este direito enquanto seguir as regras do mesmo.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto e Maria Helena Cotta Cardozo votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício



WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

21 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO N° : 124.480  
ACÓRDÃO N° : 302-35.977  
RECORRENTE : GISELE BELICE  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

## RELATÓRIO

A firma individual GISELE BELICE EPP, CNPJ n° 00.977.046/0001-65, foi excluída da sistemática do SIMPLES através do Ato Declaratório n° 264.737, de 02/10/2000 – fls. 05, em razão da existência de pendências junto ao INSS.

Não concordando com a exclusão, no dia 20/12/2000 ingressou com o SRS de fls. 06, alegando que fez a opção pelo REFIS em 22/11/2000, juntando cópia do Termo de Opção.

A Solicitação de Revisão foi indeferida no dia 20/04/2001 sob o argumento de que a interessada “deixou de apresentar Certidão Negativa de Débito do INSS”. Da decisão a interessada tomou ciência no dia 23/05/2001 – fls. 07.

No dia 22/06/2001 a interessada ingressou com a Manifestação de Inconformidade perante a DRJ de Curitiba, alegando, em síntese, que ingressou no REFIS em 22/11/2000, parcelando todos os seus débitos para com o INSS, devendo, portanto, permanecer no SIMPLES.

A DRJ Curitiba - PR indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/CTA n° 519, de 17/01/2002, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: DÉBITOS COM O INSS. REGULARIZAÇÃO APÓS A EXCLUSÃO. INEFICÁCIA

Por força do § 3° do art. 15 da Lei n° 9.317/1996, a exclusão de ofício do SIMPLES ocorre por meio de ato declaratório da Administração Fiscal. A permanência de contribuinte excluído somente se admite se invalidado o ato declaratório. Apenas duas são as formas de invalidação do ato administrativo: anulação – em razão de ilegalidade – ou revogação – por motivos de conveniência e oportunidade. Se existiam fundamentos legais para a edição do ato declaratório excludente, não cabe cogitar da sua anulação. Também não se admite a revogação do ato em razão da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.480  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.977

regularização posterior de pendências que motivaram a exclusão. Isso porque pressupõe um juízo discricionário que não se harmoniza com o caráter plenamente vinculado da atividade tributária. A pendência existente na data da emissão do Ato Declaratório impede sua anulação ou revogação.

Solicitação Indeferida

Dentre outros, o ilustre Relator fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. Mesmo com a apresentação do documento supra mencionado, demonstrando a situação atual da contribuinte, a questão que se coloca consiste em definir se essa regularização posterior tem o poder de invalidar o ato declaratório por meio do qual o DRF/Maringá excluiu a contribuinte do SIMPLES. Como se viu não existem, além das duas vias aludidas, outras pelas quais se possam invalidar os atos administrativos. Cumpre verificar, pois, se é cabível a revogação ou a anulação do ato declaratório.
2. Assim posta a questão, é inexorável a conclusão de que a posterior regularização de pendência não pode afetar o ato declaratório excludente. E neste momento cabe lembrar que a atividade de cobrança de tributos é, na dicção do artigo 3º do Código Tributário Nacional, plenamente vinculada. Não se pode, portanto, em matéria tributária, revogar um ato jurídico perfeito ao tempo em que praticado por razões de conveniência e oportunidade decorrentes de eventos materializados posteriormente. Conforme a lição de Meirelles, a revogação se funda no poder discricionário da Administração. Entretanto, a este Colegiado cabe exercer uma atividade plenamente vinculada.
3. Reitero que, neste caso concreto, existia o impedimento legal, consistente em débito da empresa para com o Erário. Em assim sendo, à autoridade administrativa cabia apenas promover a exclusão da contribuinte. Não havia alternativa.
4. Em outras palavras, ainda que seja do interesse da Administração admitir a permanência no SIMPLES de contribuintes que regularizaram suas pendências junto à PGFN após a prolação do Ato Declaratório que as excluiu, não vejo como deferir a pretensão, enquanto a norma legal se encontrar com a redação vigente.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 08/02/2002, conforme AR de fl. 21.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 05/03/2002, o Recurso Voluntário de fls. 22/27, onde repete

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.480  
ACÓRDÃO N° : 302-35.977

argumentos da Manifestação de Inconformidade inicial e ainda, entende que o Conselho de contribuinte pode aplicar, para dar provimento ao Recurso, os princípios do juízo e razão subjetiva da conveniência e oportunidade, admitindo o interesse da administração de manter a Recorrente no SIMPLES.

Reiterar que a Recorrente encontra-se regular perante o INSS.

Em sessão realizada no dia 16/04/2003, este Colegiado, através da Resolução nº 302-1.070, resolveu converte o julgamento em diligência com a seguinte finalidade:

“obter junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou sua Procuradoria, informações sobre a existência ou não, de Dívida Ativa inscrita em nome da contribuinte, quais seus valores, bem como se a sua exigibilidade estava suspensa ou não, quando da emissão do Ato Declaratório, em 02/10/2002” (sic). (fls. 44/48).

Cumprindo a Resolução deste Colegiado a DRR em Maringá oficiou o INSS a prestar as informações solicitadas (fls. 51), que respondeu, através do Ofício 14.223-0/356/2003-PEs – fls. 52 – “**que não constam débitos pendentes com esta Autarquia em nome dos mesmos, cf. extratos em anexo**” (grifo do original).

Retornaram os autos a este Terceiro Conselho de Contribuinte e, no dia 14/10/2003, o Recurso foi a mim distribuído, conforme despacho exarado no verso da última folha do processo – fls. 57.

É o relatório.

RECURSO N° : 124.480  
ACÓRDÃO N° : 302-35.977

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a Recorrente foi excluída do SIMPLES em 02/10/2000 em razão da existência de pendências junto ao INSS. A Recorrente ingressou no REFIS no dia 22/11/2000, antes do termo do prazo para apresentar o SRS. Indagado sobre a existência de débitos da Recorrente junto ao INSS que motivou sua exclusão do SIMPLES, aquela autarquia informou que não constam débitos pendentes em nome da Recorrente.

Como bem disse o Ilustre Relator da Resolução nº 302-1.070 – fls. 44 – nos autos não há *“prova conclusiva da existência de débitos da empresa e ou sócios junto ao INSS”* e *“não há como se aferir se a sua exigibilidade não estava suspensa”*.

A resposta do INSS foi de que não existem débitos da Recorrente perante aquela Autarquia Federal.

O INSS, que acusou a existência de débitos inscritos em dívida ativa para excluir a Recorrente do Simples, afirma que a Recorrente nada deve aquela Autarquia.

Talvez em função do erro na grafia da data do Ato Declaratório de exclusão, constante na Resolução supracitada, onde consta 02/10/2002, quando o correto é 02/10/2000, o INSS deu uma resposta acusando a situação da Recorrente na data da expedição de seu ofício resposta e não na data da expedição do Ato Declaratório, ou seja 02/10/2000.

Independente deste fato, certo é que não há prova nos autos de quais pendências a Recorrente tinha junto ao INSS na data da expedição do Ato Declaratório, embora ela mesma confesse que tinha *“algumas lacunas em seus recolhimentos junto ao INSS”*, sem afirmar se os mesmos estavam ou não inscritos em dívida ativa.

Admitindo que existiam débitos inscritos na dívida ativa do INSS em nome da Recorrente na data de expedição do Ato Declaratório de exclusão do Simples, tais débitos foram objetos de parcelamento através do REFIS, solicitado e confirmado antes do prazo fixado na IN SRF nº 100/2000, conforme documentos de fls. 08 e 09.

RECURSO N° : 124.480  
ACÓRDÃO N° : 302-35.977

Em outras oportunidades tenho me manifestado favorável ao entendimento manifestado pela COSIT no Boletim Central nº 233, de 14/12/2000, abaixo transcrito, de que a regularização dos débitos até o prazo de apresentação da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS garante a permanência do contribuinte no Simples.

“COSIT

*Esclarecimentos sobre exclusão do Simples - SIVEX*

*1 - Pessoa jurídica dentro do prazo da apresentação da Solicitação de Revisão/Exclusão do SIMPLES – SRS, regularizando a situação, ou seja, pagando ou parcelando na PFN, terá seu direito de permanecer no SIMPLES garantido?*

*Sim, dentro do prazo da apresentação das SRS, o contribuinte pode regularizar a sua situação, pagando ou parcelando o débito na PFN. Por conseguinte, seu direito de permanecer no SIMPLES estará restabelecido, ressalvando-se que no caso do parcelamento o contribuinte terá este direito enquanto seguir as regras do mesmo”.*(grifei)

A IN SRF nº 250/2002, em seu art. 22, § 7º, também permitiu a permanência no SIMPLES na hipótese do pagamento ou parcelamento do débito dentro do prazo de apresentação do SRS, *in verbis*.

**Art. 22.** *A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:*

.....  
§ 7º *Na hipótese do inciso XIV do art. 20, fica assegurada a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples no caso de o débito inscrito ser quitado ou parcelado, no prazo de até 30 dias contados da ciência do ato declaratório a que se refere o parágrafo único do art. 23.*

E tenho este entendimento por várias razões: uma porque nem sempre o contribuinte é notificado da inscrição em dívida ativa de débitos de sua responsabilidade para que possa providenciar sua regularização; duas porque, com frequência, há erros nas inscrições de débitos em dívida ativa, corrigíveis administrativamente; três que não se pode obrigar o sujeito passivo a pagar, parcelar ou depositar o valor integral de exegese indevida; e quarto porque deixar a via judiciária como a única saída para o contribuinte obrigar a administração a corrigir seus erros é uma violação ao § 3º, do art. 15 da Lei nº 9.317/96.

Também discordo do entendimento da DRJ Recorrida de que a “*posterior regularização de pendência não pode afetar o ato declaratório excludente*”. Entendo, por exemplo, que sendo indevida a inscrição em dívida ativa, o que não é incomum, a sua regularização posterior a emissão do ato declaratório de exclusão, pela própria administração, necessariamente afeta o ato declaratório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

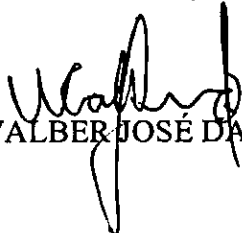
RECURSO Nº : 124.480  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.977

Também não concordo com o entendimento da DRJ de que “*é inequívoco que existia a pendência da empresa quando da exclusão do Simples*”. Não constam dos autos as pendências que a DRJ afirma existir, tanto é que este Colegiado baixou o processo em diligência para que o INSS informasse se existia ou não débitos da Recorrente inscritos em dívida ativa e, em caso positivo, quais seus valores e, ainda, se os mesmos estavam com a exigibilidade suspensa ou não.

Feito a diligência, não foi identificado quais débitos inscrito em dívida ativa do INSS ensejaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES. Pelos elementos acostados aos autos, não há, ainda hoje, certeza da existência de tais débitos. Ao contrário, o INSS informa que não há débitos inscritos em dívida ativa em nome da Recorrente.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, devendo a Recorrente permanecer no SIMPLES desde a data do início do efeito de sua opção pelo sistema, salvo se outro motivo houver para sua exclusão.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º: 124.480

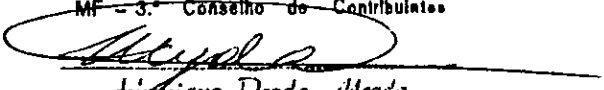
Processo n.º: 13956.000125/2001-81

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.977.

Brasília- DF, 05/05/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Alegria  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

21/5/2004

  
André Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ NACIONAL